



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 438
Decisão da Câmara Especializada	CEAGR/SE nº 017/2018	
Referência	1659049/2015	
Interessado	ALINE OLIVEIRA DA SILVA	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 1241064 / 2015, lavrado em 07 de agosto de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 67 da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 1241064 / 2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Agrônomo JAPIASSÚ DE MELO FREIRE, nos seguintes termos: "A profissional ALINE OLIVEIRA DA SILVA fora autuada pelo CREA-SE em 07 de agosto de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por débito de anuidades e capitulada pelo Art. 67 da Lei 5.194-66, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA; Decisão Plenária 177-17 do CREA-SE. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 1241064-2015 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº190, segunda-feira, 05 de outubro de 2015, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória à pessoa física, Meteorologista ALINE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 042.524.304-45, CREA n. 271403372-5, ao qual fora constatado pela fiscalização, que a profissional à época encontrava-se exercendo atividades como meteorologista, na SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, CNPJ 13.128.7980019-22, localizada na avenida Prefeito Heráclito Rollemberg, 4444, bairro Farolândia, município de Aracaju, todavia, sem a profissional estar quite com sua anuidade; Considerando o disposto no item 1 da Decisão Plenária 177-17 do CREA-SE, de 13 de novembro de 2017: "1 - Serão autuados e multados os profissionais por falta de pagamento de anuidade no primeiro ano de débito somente os profissionais que estejam comprovadamente no exercício de suas atividades profissionais, multa capitulada no artigo 67 da Lei 5.194/1966"; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por débito de anuidades" e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 438
Decisão da Câmara Especializada	CEAGR/SE nº 017/2018	
Referência	1659049/2015	
Interessado	ALINE OLIVEIRA DA SILVA	

estabelece: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO em publicação no D.O.U. de 05 de outubro de 2015; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 1241064-2015 em epígrafe fora de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 07 de agosto de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção do Auto de Infração 1241064-2015, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. ", **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 1241064 / 2015, lavrado em 07 de agosto de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 67 da Lei 5.194-66; 2) Estabelecer a multa para o valor máximo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Agrônomo Pedro de Araújo Lessa. Votaram favoravelmente os senhores Claudio Soares de Carvalho Junior, Glaucia Barretto Gonçalves e Japiassú de Melo Freire. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 16 de abril de 2018


Engenheiro Agrônomo PEDRO DE ARAÚJO LESSA

COORDENADOR